Projecto de contrato-tipo relativo à utilização de sistemas MD e MDEL

Considerando o disposto na Instrução nº 4/2003 do Banco de Portugal, relativa à utilização de equipamentos MD (Máquinas de depósito de notas) ou MDEL (Máquinas de depósito, escolha e levantamento de notas), no âmbito do sistema bancário e financeiro;

Considerando que, nos termos da referida Instrução, além de outros aspectos, a utilização de tais equipamentos, fica sujeita a prévia celebração de contrato entre o Banco de Portugal e o/a instituição utilizadora, em conformidade com o anexo 3 da mesma Instrução.

Entre o Banco de Portugal e.... (Banco ou outra Instituição habilitada a intervir, a título profissional, na escolha e distribuição de notas de euro ao público), adiante designado Operador, é celebrado o seguinte contrato:

Cl. 1.a

- 1. Previamente ao início de qualquer utilização de equipamento MD ou MDEL, o Operador obriga-se a comunicar ao Banco de Portugal a sua intenção de o utilizar, indicando todos os elementos de identificação do mesmo equipamento, bem como as suas características específicas.
- 2. O Banco de Portugal, após a recepção da comunicação prevista no número anterior, pronunciar-se-á no prazo máximo 10 (dez) dias, sobre se o equipamento em causa é susceptível de ser utilizado, nomeadamente por haver sido previamente submetido, com êxito, a testes de verificação da sua capacidade para detecção de contrafacção de notas de euro e cumprimento dos demais requisitos mínimos estabelecidos pelo Banco Central Europeu.
- 3. O Operador apenas poderá utilizar os equipamentos de que se trate após recepção da comunicação do Banco de Portugal informando-o da susceptibilidade de tais equipamentos serem utilizados.

Cl. 2.a

- 1. O operador obriga-se a fornecer ao Banco de Portugal um registo actualizado de todos os equipamentos em utilização, bem como da sua localização.
- 2. Quaisquer alterações relativas a tais equipamentos devem ser comunicadas ao BP, no prazo de 5 (cinco) dias a contar das mesmas.
- 3. Quando, porém, se trate de alterações que atinjam as características dos equipamentos ou o seu *software*, as mesmas terão de ser previamente comunicadas ao Banco de Portugal, observando- se, com as devidas adaptações, o estabelecido na Cl. 1.ª.

Cl. 3.^a

- 1. O Banco de Portugal, através de técnicos por si devidamente credenciados, poderá, a todo o tempo, realizar inspecções aos equipamentos MD ou MDEL, utilizados pelo Operador, obrigando-se o Operador a facilitar tais inspecções e a garantir e disponibilizar as condições necessárias para o efeito, incluindo as licenças ou autorizações dos fabricantes.
- 2. As inspecções aos equipamentos incidirão nomeadamente sobre os sensores neles instalados e a capacidade de verificação da autenticidade das notas, de identificação dos detentores das contas associadas aos movimentos realizados através do equipamento e de realização do histórico das transacções.
- 3. Se, em inspecção do equipamento, for apurada a sua desconformidade com os elementos indicados ao Banco de Portugal nos termos da Cl. 1.ª, o Operador suspenderá imediatamente a sua utilização, sendo reconhecida ao representante do Banco de Portugal nessa inspecção legitimidade para determinar tal suspensão, com efeitos imediatos, sem prejuízo de o Banco de Portugal notificar formalmente o Operador nas 48 horas seguintes, com indicação de eventuais outras medidas que o apuramento da gravidade da situação determine.
- 4. No caso de a inspecção realizada apurar qualquer deterioração ou falha do equipamento que determine a sua inaptidão para os efeitos previstos no nº 2 desta cláusula, o representante do Banco de Portugal, sem prejuízo de posterior notificação formal pelo BP, terá também legitimidade para determinar a suspensão imediata de utilização do equipamento de que se trate, até que se comprove, por inspecção, que a deterioração ou falha foram eliminados.

Cl. 4.^a

1. O Banco de Portugal informará o operador de quaisquer actualizações, nomeadamente estabelecidas pelo Banco Central Europeu, necessárias à conformação dos equipamentos MD ou MDEL,

nomeadamente quanto aos "níveis mínimos de escolhas de notas de euro", de que se junta, em anexo e como parte integrante deste contrato, os actualmente em vigor.

- 2. As alterações que vierem a ser comunicadas pelo Banco de Portugal ao Operador consideram-se imediatamente vinculativas, salvo se a respectiva comunicação do Banco de Portugal o indicar diferentemente.
- 3. Independentemente de o Banco de Portugal, em face de eventuais actualizações dos requisitos mínimos e dos elementos constantes do registo dos equipamentos a que se refere a Cl. 2.ª, poder determinar a imediata suspensão de utilização de equipamentos pelo operador cujas especificações demonstrem não poderem cumprir esses novos requisitos, é obrigação do operador, logo que tais alterações se tornem vinculativas, suspender imediatamente a utilização dos equipamentos que as não satisfaçam, apenas podendo retomar a sua utilização se e quando a sua conformidade com os novos requisitos for comunicada pelo Banco de Portugal, precedendo, para o efeito, a verificação da mesma, nos termos, com as devidas adaptações, do estabelecido na Cl. 1.ª.
- 4. As informações do Banco de Portugal previstas nesta cláusula, consideram-se parte integrante do presente contrato.

Cl. 5.^a

- 1. Sem prejuízo de obrigação de sigilo que decorra de legislação aplicável às partes, seus agentes e representantes, em razão de matérias do objecto do presente contrato, e da responsabilidade inerente, em caso de inobservância de tal obrigação, considera-se de natureza confidencial toda a informação obtida em execução do presente contrato, mantendo-se a respectiva obrigação de confidencialidade mesmo para além do termo do contrato.
- 2. Se ocorrer, por parte do Operador, por si ou pelos seus agentes ou representantes, o uso indevido de informação confidencial obtida em execução do contrato, o Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a cessação da utilização de equipamentos MD ou MDEL por parte do Operador, independentemente da responsabilidade civil ou criminal a que o mesmo possa estar sujeito.

Cl. 6.a

As obrigações do Operador decorrentes do presente contrato, entendem-se sem prejuízo das obrigações que lhe resultem de normas legais e regulamentares, directa ou indirectamente atinentes, à utilização de equipamentos MD ou MDEL e, em geral, de disposições que têm por objecto a escolha e distribuição de notas de euro ao público, nomeadamente, obrigando-se o Operador a que todas as notas de euro por ele recebidas, que se constate estarem mutiladas, danificadas ou sejam falsas ou em relação às quais existam motivos bastantes para presumir que sejam falsas, sejam retiradas da circulação e entregues às autoridades nacionais competentes.

Cl. 7.^a

Se estipulações do presente contrato se tornarem contrárias ou meramente prejudiciais ao cumprimento de determinações que venham a ser exaradas pelo Banco Central Europeu, mormente em matéria atinente ao seu objecto, o Banco de Portugal e o Operador acordam, desde já, em, dando prevalência a essas determinações, proceder às alterações necessárias para assegurar a conformidade do contrato com tais determinações.

Cl. 8.^a

Sem prejuízo do estabelecido na Cl. 3.ª, nºs 3 e 4, todas as notificações relativas à execução do presente contrato serão realizadas por correio registado com aviso de recepção ou por fax, carecendo este de confirmação de recepção pela parte destinatária, elegendo as partes, para o efeito, os seguintes domicílios: pelo lado do Banco de Portugal,; pelo lado do Operador.......

Cl. 9.a

Sem prejuízo do estabelecido nas Cl. 3.ª, nº 3 e na Cl. 5.ª ou em cláusulas deste contrato que imponham, por si, ao Operador, a obrigação de não utilização ou de suspensão de utilização de equipamentos MD ou MDEL, se o Operador não cumprir as obrigações que lhe decorrem do presente contrato, além da responsabilidade que ao caso eventualmente couber, o Banco de Portugal poderá determinar a suspensão ou cessação da susceptibilidade de utilização de equipamentos MD ou MDEL ou a insusceptibilidade da sua utilização por parte do Operador.

Cl. 10.a

O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em (data), em duplicado, ficando um exemplar e respectivo anexo, com cada uma das partes

Pelo BP Pelo Operador (assinatura) (assinatura)